



*informativo técnico*  
**MONITORAMENTO**

 **SESCOOP/RJ**

somos  
**COOP**

  
**SESCOOP/RJ**

**Rio  
Coop**

## INFORME TÉCNICO Nº 010/2021 – 18/10/2021

### ICMS - IPI – Lei Complementar 157/2016 – Cooperativas Caracterizadas como industrialização por encomenda.

(Material adaptado ao conteúdo elaborado pela Assessoria Contábil do SESCOOP/RJ – Pires e Castro)

**Tema:** ICMS e IPI – Lei Complementar 157/2016;

**Público-Alvo:** Cooperativas caracterizadas como industrialização, por encomenda

As atividades caracterizadas como industrialização, por encomenda, sempre suscitaram dúvidas quanto à tributação pelo ICMS/IPI ou ISS. A facção na produção e roupas em geral, sendo uma das atividades mais recorrentes assim caracterizadas, levantava também essa incerteza.

Entretanto, consolidou-se com o tempo, o entendimento de que tal atividade seria industrial, tributada pelo IPI e pelo ICMS, e não pelo ISS.

Uma interpretação do item 14.09 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, harmonizada com os artigos 4º e 5º, incisos IV e V de do Decreto nº 7.212/2010 (regulamento do IPI), levava ao entendimento de que seriam tributáveis pelo ISS apenas os serviços de alfaiataria e costura, com fornecimento do material pelo usuário final. É pertinente observar que a fábrica contratante do serviço de facção não é usuária final do produto, mas alguns já vinham considerando a atividade tributada pelo ISS – Imposto sobre Serviços de natureza municipal.

No entanto, com a alteração do item 14.05 da lista de serviços, realizada pela Lei Complementar nº 157/2016, entendemos que o serviço de facção passa de fato a ser tributado pelo ISS, e não mais pelo IPI e ICMS. Neste caso, o ISS sobre essa atividade será exigível assim que entrar em vigor a alteração da lei municipal que realizar a alteração do item 14.05, item no qual passam a se enquadrar esses serviços.

É notório que com essa mudança é necessário certo cuidado, a fim de enquadrar corretamente as atividades da empresa. Se, de fato, forem atividades de facção, ou seja, realizam apenas parte do processo de fabricação, como o corte, a costura ou o acabamento, devem ser

enquadradas como prestação de serviços e tributadas pelo ISS, mas, se forem propriamente indústrias, que trabalham de forma terceirizada (realizam todo o processo de fabricação para uma marca), entendemos que deverão providenciar a alteração cadastral, substituindo os CNAES de fabricação pelos CNAES de confecção, para evitarem serem tributados pelo ISS, cabendo somente a tributação do ICMS e do IPI, conforme legislações estaduais vigentes. Segue a síntese da legislação aplicável ao caso:

## Constituição Federal.

**Art. 155.** *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

.....

*II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

.....

*2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

.....

*IX – incidirá também:*

.....

*b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;*

**Art. 156.** *Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

.....

*III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

## Lei Complementar 116/2003.

**Art. 1º** *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

.....

**Art. 2º** *Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

**Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

#### **TEXTO SUPRIMIDO DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA**

~~**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

#### **TEXTO ALTERADO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA**

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

### **Conclusões:**

Levando em conta o estudo tributário realizado acima, propomos uma revisão nas obrigações tributárias a serem impostas as dos ramos combinados Trabalho e Produção, que foram recentemente classificadas como de Produção de Bens e Serviços, no sentido de, a partir das mudanças na legislação, que as notas fiscais a serem emitidas para cobrança dos serviços de beneficiamento dos produtos remetidos às cooperativas, a título do Sistema de Facção de Roupas, sejam de prestação de serviços, conforme estabelecido na legislação aplicável acima. Esta mudança de vital importância para a saúde financeira dessas cooperativas, se faz necessária, para atendimento ao que preveem as aplicáveis para este tipo de operação.

Lembramos ainda, que conforme estabelecido na legislação apresentada, que esta pratica evitará que as cooperativas de produção de bens e serviços (trabalho e produção), em atividades dentro do processo de industrialização, pelo Sistema de Facção de Roupas, dentro dos limites do

estado do Rio de Janeiro, seja pela alíquota de 18% de ICMS adicionados de 2% do FECF (Fundo Estadual de Combate a Pobreza e Desigualdades Sociais), totalizando 20% de tributação do imposto estadual. E sim pela alíquota variável do ISSQN variável de 2% a 5 %.

Complementando o estudo da matéria, quando da devolução dos produtos beneficiados pelo Sistema de Fação, a cooperativa emitirá notas fiscais eletrônicas – DANF-e de transferência, conforme CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação de Serviços) específico para a operação, referenciando os DANF-e emitidos pelo tomador dos serviços quando do envio das materias primas e insumos a cooperativa.

## Considerações Finais:

Todos os conteúdos, bem como outros informativos técnico do monitoramento, estão disponíveis na íntegra no site do Sistema OCB/Sescoop/RJ. [Clique aqui](#).

### Mais Informações com a equipe do setor de monitoramento:

REGIONAL	ANALISTA	TELEFONE	E-MAIL
LAGOS	Jorge Pecky	(21) 9988-21279	<a href="mailto:jorgepecky@rio.coop">jorgepecky@rio.coop</a>
SUL FLUMINENSE	Silvio Bruno	(24) 98826-8555	<a href="mailto:silviobruno@rio.coop">silviobruno@rio.coop</a>
NORTE/NOROESTE	Willian Azevedo	(22) 99744-0962	<a href="mailto:willianazevedo@rio.coop">willianazevedo@rio.coop</a>
SERRANA	Thiago Sartori	(21) 9954-73878	<a href="mailto:thiagosartori@rio.coop">thiagosartori@rio.coop</a>
METROPOLITANA	Kennedy Candido	(21) 99527-4505	<a href="mailto:kennedycandido@rio.coop">kennedycandido@rio.coop</a>
METROPOLITANA	Todos os analistas	(21) 2232-0133	<a href="mailto:monitoramento@rio.coop">monitoramento@rio.coop</a>